Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 1983*

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983, que "dá nova redação do art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências"

Artigo único. É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983, que "dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências".

Senado Federal, 13 de junho de 1983.

SENADOR NILO COELHO
Presidente

LEI Nº 7.091,
DE 18 DE ABRIL DE 1983**

Altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades e dá outras providências

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, passa a denominar-se Fundação de Assistência ao Estudante, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 979, de 20 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Fundação de Assistência ao Estudante terá por finalidade assegurar os instrumentos e condições de assistência educacional nos níveis de formação pré-escolar e de 1º e 2º graus, constituindo seus objetivos básicos:

I — a melhoria de qualidade, a diminuição dos custos e a criação de melhores condições de acesso dos usuários ao material escolar e didático, à alimentação escolar e às bolsas de estudo e manutenção;

II — a coordenação da política de assistência educacional, bem como o desenvolvimento de estudos visando a subsidiar a sua formulação;

III — o apoio à administração dos serviços de assistência educacional dos sistemas de ensino.

§ 1º A Fundação de Assistência ao Estudante não terá fins lucrativos, sendo-lhe facultada, inclusive, a prestação de serviços e a distribuição de material escolar e didático e de alimentação a título gratuito.

§ 2º Para a concretização de suas finalidades, a Fundação de Assistência ao Estudante atuará em harmonia com as Secretarias de Educação dos Estados e Territórios e do Distrito Federal."

* Publicado no *DO* de 15.6.83.
** Publicada no *DO* de 19.4.83.

Art. 3º Os órgãos de direção da Fundação de Assistência ao Estudante e as suas respectivas competências serão definidos em estatuto, aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Fundação de Assistência ao Estudante os bens móveis e imóveis da União utilizados ou administrados pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), criada pelo Decreto nº 37.106, de 31 de março de 1955.

Parágrafo único. Serão também transferidos para a Fundação de Assistência ao Estudante os direitos e obrigações atribuídos à Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), ou por esta assumidos até a data de publicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

LEI Nº 7.096, DE 10 DE MAIO DE 1983*

Altera a Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1975, que autorizou a constituição da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1975, passa a § 1º, sendo acrescentados os §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

"§ 2º O Poder Executivo, no interesse da empresa, poderá fixar a sua sede em outra cidade.

§ 3º A cláusula de transferência do empregado, por necessidade ou conveniência do serviço, considera-se incluída no regime de pessoal da Imbel."

Art. 2º O item III e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

III — Administrar industrial e comercialmente seu próprio parque de material bélico e bens outros cuja tecnologia derive da gerada no desenvolvimento de equipamentos de aplicação militar, por força de contingência de pioneirismo, conveniência administrativa ou no interesse da segurança nacional;

(...)

Parágrafo único. A Imbel poderá criar subsidiárias e participar do capital de outras empresas que exerçam atividades relacionadas com os seus objetivos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

LEI Nº 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983*

Define os crimes de responsabilidade do governador do Distrito Federal, dos governadores dos territórios federais e de seus respectivos secretários, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São crimes de responsabilidade do governador do Distrito Federal ou de seus secretários, quando por eles praticados, os definidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril

* Publicada no *DO* de 11.5.83.

* Publicada no *DO* de 29.6.83.

de 1950, ou ainda quando simplesmente tentados.

Art. 2º É facultado a qualquer cidadão denunciar o governador ou secretário do Governo do Distrito Federal perante o Senado Federal.

Art. 3º Recebida pelo Presidente do Senado Federal, a denúncia, devidamente acompanhada dos elementos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com a indicação do local em que possam ser encontrados, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e às que devam examinar-lhe o mérito, depois do que o Senado Federal, por maioria absoluta, poderá decretar a procedência da acusação e a conseqüente suspensão do governador de suas funções.

Art. 4º Declarada a procedência da acusação e suspensão do governador, a Comissão Especial, constituída por 5 (cinco) senadores e 5 (cinco) desembargadores do Tribunal de Justiça, presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, concluirá pela condenação, ou não, do governador à perda do cargo, com inabilitação até 5 (cinco) anos para o exercício de qualquer função política, sem prejuízo da ação da justiça comum.

Art. 5º O governador do Distrito Federal e os secretários do Governo, nos crimes conexos com os daquele, responderão, até 2 (dois) anos após haverem deixado o cargo, pelos atos que, consumados ou tentados, a lei considere crime de responsabilidade praticados no exercício da função pública.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos dirigentes de autarquias, órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a denúncia, a acusação e o julgamento se farão de acordo com a norma do processo administrativo, pelo órgão competente.

Art. 6º As disposições da presente lei aplicam-se aos governadores e secretários dos territórios federais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Mário David Andreazza

DECRETO-LEI Nº 2.021, DE 18 DE MAIO DE 1983*

Altera a legislação do imposto de renda aplicável aos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de renda progressivo na declaração de rendimentos, os juros e dividendos de caderneta de poupança do Sistema Financeiro da Habitação, auferidos por pessoas físicas, calculados sobre o saldo médio anual de até 2.000 (duas mil) Unidades Padrão de Capital (UPC).

§ 1º No cálculo do limite considerar-se-á o valor da UPC correspondente ao quarto trimestre do ano-base.

§ 2º Para apuração do limite de isenção previsto neste artigo, serão somados os saldos médios anuais de todas as cadernetas de poupança incluídas na declaração do contribuinte.

Art. 2º Os juros e dividendos de que trata o art. 1º, calculados sobre o saldo médio trimestral superior a 2.000 (duas mil) UPC, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte pagadora mediante alíquota de 18% (dezoito por cento).

Parágrafo único. A incidência de que trata este artigo será, à opção do contribuinte,

* Publicado no *DO* de 19.5.83.

considerada exclusiva na fonte, ou antecipação do imposto devido na declaração.

Art. 3º Fica revogado o disposto na alínea *b*, item I, do art. 2º do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980.

Art. 4º O crédito financeiro de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.994, de 29 de dezembro de 1982, poderá ser estendido aos aumentos do capital destacado para a filial de empresa estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos necessários à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 6º Esse decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Mário David Andreazza
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.022, DE 18 DE MAIO DE 1983*

Complementa a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo federal

O Presidente da República,
usando das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Aos contratos firmados pelo Ministério do Exército, que tenham por objeto o desenvolvimento de projetos, a fabricação ou a modernização de material para emprego pela Força Terrestre e que vigorarem por mais de um exercício financeiro, não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Nos contratos aos quais se refere o artigo anterior, as revisões dos preços unitários contratuais ou de parte do valor global contratual serão calculados segundo fórmula específica para cada contrato.

Art. 3º Cabe ao ministro do Exército aprovar a fórmula específica de cada contrato, mediante proposta do órgão de direção setorial do referido Ministério.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

DECRETO-LEI Nº 2.023, DE 18 DE MAIO DE 1983*

Autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica o ministro da Fazenda autorizado a converter em ações, nos aumentos de capital de sociedades de economia mista ou de empresas públicas, aprovados pelo presidente da República na forma da legislação em vigor, os créditos decorrentes de dividendos ou de resultados de exercícios.

Art. 2º O ministro da Fazenda poderá expedir as instruções necessárias à execução do disposto no presente decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 19.5.83.

* Publicado no *DO* de 19.5.83.

DECRETO-LEI Nº 2.024, DE 25 DE MAIO DE 1983*

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, modificado pela Lei nº 6.886, de 10 de dezembro de 1980, e pelo Decreto-lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos inalterados os seus parágrafos:

"Art. 2º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 7 (sete) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1,0 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

II — de 7 (sete) a 15 (quinze) salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,8;

III — de 15 (quinze) a 20 (vinte) salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,5;

IV — acima de 20 (vinte) salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0 (zero).

§ 1º (...)

§ 2º (...)"

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 26.5.83. (Rejeitado pelo Congresso Nacional — Decreto legislativo nº 89, de 1983.)

DECRETO-LEI Nº 2.027, DE 9 DE JUNHO DE 1983*

Altera a legislação do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os rendimentos referidos no art. 3º do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, auferidos por pessoas físicas e jurídicas não-financeiras, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, à alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo inclui os rendimentos correspondentes à diferença entre o preço de compra, pelo investidor, e o de eventual revenda de títulos.

§ 2º A retenção deve ser efetivada pela pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos.

Art. 2º Os resultados obtidos mensalmente por pessoas jurídicas financeiras em suas operações com títulos no mercado aberto ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto de renda à alíquota de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, equiparam-se às pessoas jurídicas financeiras as sociedades corretoras e as so-

* Publicado no *DO* de 10.6.83.

ciedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional poderá aumentar de até 50% (cinqüenta por cento) ou reduzir o percentual previsto nos artigos 1º e 2º deste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1º de julho de 1983, quando ficarão revogados os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978.

Brasília, 9 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.028, DE 9 DE JUNHO DE 1983*

Altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1983, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado, constantes dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, passam a ser as seguintes:

a) rendimentos do trabalho assalariado:

Classes de renda			Renda líquida mensal (Cr$)			Alíquota
01			Até		144.000	Isento
02	De	144.001	a		221.000	12%
03	De	221.001	a		315.000	16%
04	De	315.001	a		491.000	20%
05	De	491.001	a		790.000	25%
06	De	790.001	a	1.123.000		30%
07	De	1.123.001	a	1.693.000		35%
08	De	1.693.001	a	2.552.000		40%
09		Acima	de	2.552.000		45%

b) rendimentos do trabalho não-assalariado:

Classes de renda			Rendimento bruto mensal (Cr$)			Alíquota
01			Até		48.000	Isento
02	De	48.001	a		144.000	10%
03	De	144.001	a		221.000	12%
04	De	221.001	a		315.000	16%
05	De	315.001	a		491.000	20%
06	De	491.001	a		790.000	25%
07	De	790.001	a	1.123.000		30%
08	De	1.123.001	a	1.693.000		35%
09	De	1.693.001	a	2.552.000		40%
10		Acima	de	2.552.000		45%

* Publicado no *DO* de 10.6.83.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.029, DE 9 DE JUNHO DE 1983*

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real, a variação cambial das obrigações em moeda estrangeira, ou com cláusula de paridade cambial, que exceder o limite da variação do valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), poderá, à opção da pessoa jurídica, ter o seguinte tratamento:

I — ser computada, total ou parcialmente, como despesa operacional;

II — ser registrada, total ou parcialmente, como acréscimo de custo dos bens do ativo imobilizado ou diferida para posterior amortização.

Parágrafo único. A amortização prevista no item II deverá ser feita em prazo não superior a cinco anos, a partir do período-base correspondente ao exercício financeiro de 1985.

Art. 2º Para apuração do lucro inflacionário, não se aplica o disposto no art. 1º deste decreto-lei, computando-se integralmente a variação cambial, inclusive as parcelas diferidas.

Art. 3º O disposto neste decreto-lei se aplica no exercício financeiro de 1984, para as pessoas jurídicas com data de encerramento do balanço a partir de 21 de fevereiro e até 31 de dezembro de 1983; e no exercício financeiro de 1985, para as demais pessoas jurídicas.

Art. 4º A variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), com cláusula de opção de resgate pela correção cambial, será computada na determinação do lucro real com base no valor reajustado segundo os coeficientes fixados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República ou, se maior, segundo a taxa de câmbio em vigor na data de encerramento de cada período-base.

Art. 5º O ministro da Fazenda poderá baixar os atos necessários à aplicação do disposto neste decreto-lei.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.030, DE 9 DE JUNHO DE 1983*

Altera a legislação do imposto de renda

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º No período de 1º de julho de 1983 a 31 de dezembro de 1983, fica acrescido de 10% (dez por cento) o valor da retenção pela fonte pagadora, quando se referir a rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que constitua antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos:

a) rendimentos classificados nas cédulas C e D da declaração anual;

* Publicado no *DO* de 10.6.83.

* Publicado no *DO* de 10.6.83.

b) juros de caderneta de poupança do Sistema Financeiro da Habitação;

c) rendimentos de que trata o art. 2º deste decreto-lei;

d) rendimentos de que trata o Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976 (art. 3º).

Art. 2º Ficam sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, como remuneração por serviços prestados, às sociedades civis de que trata o art. 1º, item 1, do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980.

§ 1º O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos da beneficiária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos pagamentos ou créditos efetuados a partir de 1º de julho de 1983.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.031, DE 9 DE JUNHO DE 1983*

Altera a legislação do imposto de renda relativa a instituições financeiras

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e empresas de arrendamento mercantil deverão pagar o seu imposto de renda em 12 parcelas mensais, segundo as normas estabelecidas no Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, com as seguintes alterações:

I — nos meses de julho a dezembro que antecederem o início do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

II — nos meses de janeiro a abril do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

III — o saldo do imposto devido, de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e duodécimos efetivamente pagos, será dividido em duas quotas iguais a serem pagas nos meses de maio e junho do exercício financeiro;

IV — as parcelas do imposto serão pagas até o último dia útil de cada mês.

Art. 2º Cada parcela de que tratam os itens I e II do art. 1º deste decreto-lei será igual a 1/12 do imposto e adicional devidos pelo contribuinte no exercício financeiro em que se deva iniciar o pagamento das antecipações, expressos em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único. À opção da pessoa jurídica, as parcelas relativas aos meses de janeiro a abril do exercício financeiro (art. 1º, item II) poderão ser calculadas, em número de ORTN, à razão de 1/6 do imposto e adicional incidente sobre o lucro real do exercício, depois de diminuídas as parcelas pagas na forma do item I do art. 1º.

Art. 3º O pagamento das antecipações do imposto relativo ao exercício financeiro de 1984 será efetuado a partir do mês de julho de 1983.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 10.6.83.

DECRETO-LEI Nº 2.032, DE 9 DE JUNHO DE 1983*

Dispõe sobre o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos realizados nas regiões semi-áridas do Nordeste e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os investimentos realizados por produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, em projetos de irrigação localizados nas regiões semi-áridas do Nordeste, poderão ter o seu custo parcialmente ressarcido pelo Tesouro Nacional, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do respectivo valor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos projetos aprovados pelos órgãos oficiais competentes, a partir da vigência deste decreto-lei.

§ 2º O ressarcimento far-se-á à vista de laudo comprobatório da conclusão dos investimentos, dos seus custos e da observância das recomendações técnicas indicadas nos projetos.

Art. 2º Nos casos em que os investimentos forem financiados pelo crédito rural, o ressarcimento poderá estender-se aos encargos financeiros devidos no período de execução das obras.

Art. 3º Serão incluídas anualmente no Orçamento da União dotações específicas para ocorrer ao pagamento dos ressarcimentos a que se refere este decreto-lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará este decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

* Publicado no *DO* de 10.6.83.

DECRETO-LEI Nº 2.034, DE 20 DE JUNHO DE 1983*

Altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os limites, mínimo e máximo, fixados no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, com as alterações posteriormente introduzidas pela legislação, ficam elevados, a partir do exercício financeiro de 1983, respectivamente, para Cr$ 16.224,00 (dezesseis mil duzentos e vinte e quatro cruzeiros) e ..... Cr$ 19.536,00 (dezenove mil quinhentos e trinta e seis cruzeiros).

Parágrafo único. O valor mínimo do benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ultrapassar, anualmente, o montante das prestações mensais vencíveis no período compreendido entre o mês de julho de cada ano e o mês de junho do ano subseqüente.

Art. 2º Fica mantida em 12% (doze por cento) a percentagem para cálculo do benefício fiscal, fixada pelo Decreto-lei nº 1.431, de 5 de dezembro de 1975, aplicável de acordo com as normas estabelecidas no art. 1º do Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.728, de 12 de dezembro de 1979.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Ministério do Interior e o Ministério da Fazenda adota-

* Publicado no *DO* de 21.6.83.

rão as providências que se fizerem necessárias à aplicação deste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Mário David Andreazza
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.036, DE 28 DE JUNHO DE 1983*

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos territórios, e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II e III da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da administração pública direta e autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como aos do Distrito Federal e dos territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o presidente da República.

§ 1º Consideram-se entidades estatais, para os fins deste decreto-lei:

a) as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

b) as empresas não compreendidas na alínea anterior, sob controle, direto ou indireto, da União.

§ 2º Nos casos de acumulação admitidos no art. 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 3º Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário-família, as diárias por serviço fora de sede, a ajuda-de-custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962) ou gratificação equivalente paga a dirigente não empregado, o adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva não excedente de 2 (duas) e o acréscimo de 20% (vinte por cento) mencionado nos arts. 4º, 5º, parágrafo único e 7º deste decreto-lei.

§ 4º Durante o período de 2 (dois) anos contados da vigência deste decreto-lei, o dirigente, servidor ou empregado que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade, fica excluído do teto de remuneração mensal estabelecido neste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da inatividade.

Art. 2º Para os fins deste decreto-lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, apurada em função do ano do calendário, qualquer que seja sua forma ou designação, e excluídas as parcelas referidas no § 3º do art. 1º deste decreto-lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas no cálculo da remuneração anual global as contribuições feitas para o FGTS e para o PIS-PASEP, a conversão de férias ou licença-prêmio em pecúnia, nem as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 1º, quando se tratar de servidor ou empregado requisitado, a entidade requisitante considerará, relativamente ao pagamento da remuneração ou complemento salarial, o montante das parcelas pagas pela administração federal, estadual, municipal, autárquica ou por entidades estatais, durante o período considerado.

Art. 4º O servidor ou empregado das entidades referidas na alínea *a*, do § 1º, do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para

* Publicado no *DO* de 29.6.83. (Rejeitado pelo Congresso Nacional — Resolução nº 2, de 1983.)

cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 5º O servidor ou empregado das entidades de que trata a alínea *a*, do § 1º, do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente:

I — à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II — à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Parágrafo único. O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 6º Ao servidor ou empregado de entidade estatal eleito para cargo de direção das empresas referidas na alínea *b*, do § 1º, do art. 1º, quando indicado pela União ou suas entidades estatais, aplica-se o disposto no art. 4º ou 5º, conforme for o caso.

Art. 7º O dirigente de entidade estatal, não empregado, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade em que exercer o cargo de direção, acrescidas de 20% (vinte por cento) dos honorários fixados para este cargo.

Art. 8º Aplica-se o disposto no art. 5º deste decreto-lei aos servidores ou empregados da administração federal direta e autárquica, eleitos, nomeados ou designados para cargo de direção de entidade de que trata a alínea *a*, do § 1º, do art. 1º, bem assim aos eleitos, por indicação da União, para cargo de direção de empresa de que trata a alínea *b*, do § 1º, do mesmo artigo.

Art. 9º O período em que o servidor ou empregado exercer cargo de direção será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo ou emprego de que se tenha afastado.

Art. 10. Considera-se dirigente, para os efeitos deste decreto-lei, aquele que for nomeado ou designado pelo presidente da República, designado por ato específico do ministro de Estado supervisor da área, eleito pela Assembléia-Geral da entidade, ou eleito pelo Conselho de Administração, para o exercício de cargo de direção, à exceção dos integrantes de Conselhos e órgãos análogos.

Art. 11. Ocorrendo a cessão de servidor ou empregado, a cessionária reembolsará à cedente o valor da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescido dos respectivos encargos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às requisições, salvo quanto às efetuadas pelos órgãos da Presidência da República, pelo ministro de Estado supervisor da área, para exercício no Ministério, e às autorizadas em lei especial.

Art. 12. A maior remuneração e vantagens, para efeito do exercício da faculdade de opção referida nos artigos anteriores, é aquela efetivamente paga a empregado da entidade e constante do Plano de Cargos e Salários, não podendo ser considerada remuneração e vantagens de cargo ou emprego não providos.

Parágrafo único. Serão considerados componentes, para fins de fixação de honorários, exclusivamente, as seguintes parcelas da maior remuneração e vantagens: o salário-base do Plano de Cargos e Salários, efetivamente pago; gratificação de função, ou equivalente; gratificação de férias, ou equivalente; gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962) e o adicional por tempo de serviço.

Art. 13. As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 13 (treze) salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962).

Parágrafo único. Aos servidores ou empregados admitidos até a data do início da

vigência deste decreto-lei, ficam assegurados, como vantagem pessoal nominalmente identificável, os adicionais e gratificações de natureza estatutária, regulamentar ou regimental, atualmente existentes, bem como os benefícios e vantagens concedidos por lei federal, observadas as demais disposições deste decreto-lei.

Art. 14. É vedado às entidades estatais conceder a seus dirigentes, servidores ou empregados os seguintes benefícios ou vantagens, salvo se resultarem de imposição de lei federal:

I — empréstimo pessoal, financiamento de veículos, ainda que relacionado com o exercício do emprego, cargo ou função, financiamento ou locação de imóveis e de bens duráveis, auxílio-moradia, auxílio-financeiro, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-casamento, cartões de crédito, bem como benefícios e vantagens análogos, ou auxílios de qualquer espécie, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo;

II — participações nos lucros, ainda que sob a forma de resultado de balanço, de produtividade, de incentivo à produtividade, de eficiência, bem como a gratificação de assiduidade, e análogas, observado quanto aos servidores ou empregados admitidos até a data de vigência deste decreto-lei o disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º As entidades estatais poderão realizar operações de financiamentos de veículos, imóveis e bens duráveis, desde que essas operações estejam compreendidas no seu objeto social e sejam idênticas às adotadas nas transações com o público em geral.

§ 2º Em casos excepcionais, ou em zonas carentes, poderá ser autorizada, pelo ministro de Estado, supervisor da área, a locação de imóvel residencial, ou ser concedido o auxílio-moradia.

§ 3º Não se compreendem nas disposições do item I deste artigo os auxílios ou manutenções de serviços de alimentação, transporte e fornecimento de medicamentos, cuja concessão fica, porém, sujeita à sua previsão nos planos a serem submetidos à aprovação do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS).

Art. 5º É vedado, ainda, às entidades estatais:

I — adquirir ou manter título de sócio-proprietário, remido ou contribuinte de associação civil de fins recreativos ou sociais;

II — efetuar doações de qualquer natureza, salvo prévia e expressa autorização do ministro de Estado, supervisor da área, exceto quanto aos bens considerados inservíveis;

III — criar benefícios ou vantagens não previstas nos seus atuais estatutos, regulamentos ou regimentos, na data do início da vigência deste decreto-lei, exceto quando resultarem de determinação de lei federal.

Art. 16. Em nenhuma hipótese as entidades estatais concederão aos servidores ou empregados admitidos após a data do início da vigência deste decreto-lei, os adicionais e gratificações de que trata o parágrafo único do art. 13, nem quaisquer benefícios ou vantagens assegurados aos admitidos anteriormente, exceto os que constarem dos novos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens aprovados pelo Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS).

Art. 17. A assistência médico-hospitalar e odontológica, a assistência social e a contribuição para associação de empregados ficam sujeitas à exigência de recursos especificamente destinados e à prévia e expressa aprovação do órgão de administração superior de cada entidade, ouvido previamente o CNPS.

Art. 18. Até 31 de dezembro de 1984, ficam suspensos, no âmbito das entidades estatais:

a) aumentos de vantagens;

b) promoções, salvo as de caráter automático; e

c) os acessos, exceto os destinados ao preenchimento de cargos vagos.

Art. 19. Após a vigência deste decreto-lei, os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos com a estrita observância do disposto nos arts. 189 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Será efetuado contrato de seguro para cobertura dos eventuais riscos, em favor dos servidores ou empregados admitidos após a vigência deste decreto-lei, que, de forma ocasional, se encontrem em situação de periculosidade.

Art. 20. O Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecerá a política de remuneração de pessoal das entidades estatais, submetendo-a à aprovação do presidente da República, expedindo, após, as normas necessárias ao cumprimento deste decreto-lei.

Art. 21. No prazo de 60 (sessenta) dias que se seguir ao cumprimento do disposto no artigo anterior, as entidades estatais submeterão à aprovação do CNPS seus novos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, adaptando seus estatutos, regulamentos e regimentos às disposições deste decreto-lei.

Art. 22. Mediante expressa solicitação o ministro de Estado supervisor da área, o CNPS poderá, no que se refere à política salarial, proporcionar tratamento diferenciado às entidades estatais, desde que satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I — operem em regime de competição com a iniciativa privada;

II — tenham apresentado lucro nos 3 (três) últimos exercícios;

III — apresentem uma adequada relação entre o seu exigível e não exigível; e

IV — não recebam transferência de recursos à conta do Tesouro Nacional.

Art. 23. Ao aprovar a adequação dos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens às disposições deste decreto-lei, o CNPS procederá de modo a que o adicional por tempo de serviço não ultrapasse 1% (um por cento) do salário-base por ano de efetivo exercício, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), qualquer que seja a periodicidade estabelecida para sua concessão, respeitadas as situações jurídicas constituídas anteriormente à vigência deste decreto-lei.

Parágrafo único. A partir da publicação deste decreto-lei, fica vedada a concessão do adicional por tempo de serviço.

Art. 24. Aprovados os planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens de cada entidade, somente poderão ser alterados mediante nova proposta ao CNPS e aprovação do presidente da República.

Art. 25. O Ministério do Trabalho adotará, de ofício, as providências previstas no parágrafo único do art. 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, com relação a acordos ou convenções coletivas que contrariem as disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho, para os efeitos previstos nos arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, não registrarão as convenções ou acordos coletivos que contenham disposições contrárias às normas deste decreto-lei.

Art. 26. As entidades estatais deverão realizar uma redução de seus gastos de custeio, excetuados os relacionados com matérias-primas e variação de estoques, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos gastos totais, dessa natureza, previstos no orçamento aprovado pela Secretaria de Controle das Empresas Estatais (SEST), para cada um dos seguintes períodos:

I — julho a dezembro de 1983;

II — janeiro a junho de 1984.

Parágrafo único. Somente por ato do presidente da República poderá ser alterado o percentual previsto neste artigo, nos casos em que for impossível à entidade estatal realizar a redução acima estabelecida.

Art. 27. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exercer a representação da União quando da realização de assembléias-gerais, e promover a defesa e o controle dos interesses da Fazenda Nacional nas sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Nas assembléias-gerais destinadas à indicação dos nomes dos conselheiros e dirigentes das empresas, a re-

presentação da União será exercida pelo ministro de Estado supervisor da área.

Art. 28. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis n.os 1.798, de 24 de julho de 1980, 1.880, de 27 de agosto de 1981, 1.884, de 17 de setembro de 1981, 1.098, de 28 de dezembro de 1981, 1.927, de 17 de fevereiro de 1982 e Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, e demais disposições legais, regulamentares e estatutárias em contrário, especialmente as constantes de leis especiais pertinentes à participação nos lucros.

Brasília, 28 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.037, DE 28 DE JUNHO DE 1983*

Dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias, inclusive as em regime especial, as fundações sob supervisão ministerial e quaisquer instituições sob controle direto ou indireto da União somente poderão autorizar despesas para investimentos se amparadas em ordens de compra, ordens de serviço ou notas de empenho, e previamente aprovadas pela administração das entidades estatais a que se refere este decreto-lei.

§ 1º Nos dispêndios que traduzam imobilização de ativos, as ordens de compra serão emitidas para aquisição de materiais e equipamentos; as ordens de serviços destinar-se-ão à aquisição de serviços em geral; e as notas de empenho serão emitidas pelas entidades submetidas ao regime da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os documentos mencionados neste artigo serão emitidos e numerados em ordem cronológica, indicando data da emissão, qualificação do favorecido, valor global do dispêndio, cronograma físico-financeiro quando referir-se a obras, e descrição sucinta do projeto.

§ 3º A soma dos valores constantes dos documentos referidos neste artigo emitidos no exercício, inclusive a título de reajustes ou correções monetárias especificados nos arts. 3º e 4º, não poderá ultrapassar os limites de dispêndios para investimentos dos Orçamentos SEST/Dispêndios Globais, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), aprovados pelo presidente da República.

§ 4º Os fornecedores e prestadores de serviços indicarão em seus documentos de cobrança, obrigatoriamente, número e data do documento autorizador do compromisso.

Art. 2º As entidades a que se refere o art. 1º somente poderão contratar obras e serviços que respeitem os respectivos orçamentos, devendo constar dos instrumentos contratuais os seguintes requisitos e condições:

a) existência de projeto de engenharia aprovado pela autoridade competente, com os seus elementos devidamente qualificados e quantificados, tornando possível a elaboração de orçamento parcial ou total da obra;

b) existência de cronograma físico-financeiro de execução da obra, de acordo com o projeto de engenharia indicado na alínea anterior, devendo o cronograma ser expresso em preços constantes;

c) equacionamento dos recursos financeiros necessários, assegurados especificamente nos orçamentos do exercício corrente e previstos nos seguintes, cobrindo todo o período de execução total da obra.

Art. 3º Nos contratos de obras e fornecimentos de bens ou serviços, assinados a

* Publicado no *DO* de 28.6.83.

partir da data da publicação deste decreto-lei, as revisões ou reajustes dos preços unitários contratuais, de parte do valor global contratual, ou do valor global do contrato ficarão limitados expressamente a 95% (noventa e cinco por cento) dos índices analíticos, que levem em conta a participação ponderada dos diversos insumos ou equipamentos utilizados nestes serviços.

Parágrafo único. Nos contratos plurianuais, as ponderações deverão ser revistas anualmente, tendo em conta as eventuais variações da participação dos insumos durante o progresso da obra.

Art. 4º Nos contratos indicados no artigo anterior, caso haja cláusula de aplicação de fatores de correção monetária, devida por eventuais atrasos de pagamento, somente será permitida a correção até o limite da variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo único. O pagamento da correção monetária a que se refere este artigo terá que ser previsto, de forma que os documentos de cobrança estejam dentro dos limites fixados no § 3º do art. 1º deste decreto-lei.

Art. 5º Na execução de obras já contratadas ou que venham a ser contratadas, o evento físico executado em cada mês terá que ser medido, comprovado e emitido o competente documento de cobrança até o 45º (quadragésimo-quinto) dia subseqüente.

Parágrafo único. Aos documentos de cobrança emitidos fora do prazo e sem observância das condições determinadas neste artigo não serão aplicados quaisquer reajustes ou correções.

Art. 6º Quando, por deficiência de previsão, os orçamentos fixados pelas empresas referidas no art. 1º não forem suficientes para o pagamento dos serviços contratados, os administradores das entidades responderão pelos danos a elas causados e a terceiros.

Art. 7º Quando os prestadores de serviços ultrapassarem os tetos estabelecidos nos documentos referidos no art. 1º, serão impedidos de participar de novas licitações, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir da verificação do evento.

Art. 8º As entidades referidas no art. 1º adaptarão seus estatutos, regimentos e demais normas regulamentares às disposições deste decreto-lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir instruções para a fiel execução do presente decreto-lei.

Art. 10. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.038, DE 29 DE JUNHO DE 1983*

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, que trata da comprovação da inexistência de débito para com a Previdência Social

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O item II e o § 2º do art. 2º e as letras *b* e *c* do art. 3º do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

II — dos construtores ou responsáveis pela execução de obras de construção civil, quando da averbação, no Registro de Imóveis, da construção de prédio ou unidade imobiliária.

(...)

§ 2º Na hipótese do item II, a prova de inexistência de débito do construtor ou responsável pela execução da obra será exi-

* Publicado no *DO* de 30.6.83.

gida apenas em relação ao imóvel objeto da averbação.

(...)"

"Art. 3º (...)

b) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já tenha sido apresentada a comprovação;

c) a constituição de garantia para a concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, pelas instituições de crédito públicas e privadas, desde que o produtor rural não industrialize seus produtos, não efetue vendas a consumidor, no varejo, nem a adquirente domiciliado no exterior, para tanto bastando o registro, no ato ou instrumento, de declaração do produtor, feita sob as penas da lei, de que não é responsável pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural.

(...)"

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 2.040, DE 30 DE JUNHO DE 1983*

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1984, de valores depositados em cadernetas de poupança do sistema financeiro da habitação, ou aplicados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) ou em títulos da dívida pública estadual ou municipal.

Parágrafo único. O tratamento fiscal estabelecido neste artigo somente se aplica aos valores correspondentes a rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 1982, que não constituam objeto de processo fiscal administrativo ou judicial, iniciado até a data do depósito ou da aplicação.

Art. 2º O disposto no art. 1º somente é aplicável às pessoas físicas que, a partir da publicação deste decreto-lei e até 31 de outubro de 1983, realizarem os depósitos, ou custodiarem os títulos adquiridos, pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo se estende aos rendimentos e correções monetárias, produzidos pelas aplicações.

§ 2º Após seis meses de efetivação do depósito ou da custódia e antes de decorrido o prazo previsto neste artigo, o contribuinte poderá utilizar o montante depositado ou custodiado na subscrição e integralização de ações de sociedades anônimas de capital aberto, bem como de ações ou quotas de empresas de pequeno ou médio porte, formalmente constituídas à data da publicação deste decreto-lei.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não é aplicável na subscrição e integralização de ações ou quotas de capital de:

I — instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e sociedades de prestação de serviços;

II — empresas controladas, direta ou indiretamente, por pessoas jurídicas de direito público, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

III — empresas controladas, direta ou indiretamente, por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

* Publicado no *DO* de 1º.7.83. (Rejeitado pelo Congresso Nacional — Resolução nº 4, de 1983.)

Art. 3º A cessão, no prazo de cinco anos contado da integralização, das ações ou quotas de capital subscritas e integralizadas na forma do § 2º do art. 2º, bem como as recebidas sem custo para o titular, em decorrência da subscrição, implicará a inclusão do valor correspondente ao negócio, na cédula *H* da declaração de rendimentos relativa ao ano-base em que ocorrer a cessão.

Parágrafo único. Nos casos de cessão a título gratuito, será incluído na cédula *H* da declaração de rendimentos o valor real da participação cedida.

Art. 4º A restituição de capital, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data da integralização, ao acionista ou sócio que se houver beneficiado do tratamento fiscal previsto no § 2º do art. 2º importará na tributação da parcela restituída, até o valor da integralização, corrigido monetariamente segundo a variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ocorrida entre o mês da integralização e o da restituição.

Parágrafo único. O valor da restituição será incluído na cédula *H* da declaração de rendimentos correspondente ao ano-base em que tiver sido efetuada.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá expedir atos necessários à execução deste decreto-lei, especialmente sobre as seguintes matérias:

a) procedimentos capazes de assegurar o controle e a indisponibilidade dos depósitos realizados e dos títulos custodiados, bem como prazo e condições destes;

b) definição das empresas de pequeno e médio porte, bem como forma e condições de subscrição e integralização de suas ações ou quotas.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.041, DE 30 DE JUNHO DE 1983*

Prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o disposto no art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A exclusão do ganho de capital de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, modificado pelo Decreto-lei nº 1.978, de 21 de dezembro de 1982, será de 100% (cem por cento) se a venda do imóvel ou a cessão da participação societária permanente for efetivada até 31 de dezembro de 1983.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.042, DE 30 DE JUNHO DE 1983**

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementou a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços do Governo federal

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.070, de 3 de dezembro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

* Publicado no *DO* de 1º.7.83.
** Publicado no *DO* de 1º.7.83.

"Art. 1º Aos contratos firmados pelo Ministério da Marinha, que tenham por objeto a construção de navios e embarcações, o desenvolvimento de projetos, a fabricação ou a modernização de equipamentos de armamento, de comunicações, de navegação, de sistemas navais em geral e seus componentes, não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967."

"Art. 3º Cabe ao Ministro da Marinha aprovar a fórmula específica de cada contrato, mediante proposta do respectivo órgão de direção setorial."

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO Nº 88.221, DE 7 DE ABRIL DE 1983*

Regulamenta a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, que atribui à empresa exploradora de serviços públicos de telecomunicações a edição de listas telefônicas

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição Federal, e em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980,

Decreta:

Art. 1º A edição de listas telefônicas se compreende no regime de exploração do serviço público de telefonia, é inerente à prestação deste e se inclui na competência privativa da empresa exploradora desse serviço.

§ 1º As listas telefônicas, sob qualquer forma ou denominação, se conceituam como publicações técnicas periódicas, destinadas à divulgação de informações sobre assinantes do serviço público de telefonia, em que o interesse preponderante seja a consulta do número de telefone.

§ 2º Não se caracterizam como listas telefônicas as publicações que, embora contendo número de telefones, se restrinjam a ramo específico de qualquer setor da atividade econômica, como o da indústria automobilística, o da construção civil, o do turismo, o da exportação e outros tais, de abrangência limitada.

Art. 2º A empresa exploradora do serviço público de telefonia é obrigada a editar e a distribuir, periodicamente, a relação de assinantes (listas telefônicas) das localidades compreendidas em sua área de atuação.

Art. 3º É obrigatória e gratuita a figuração do assinante nas seguintes listas telefônicas:

I — Lista de Assinantes, organizada por ordem alfabética de nomes;

II — Lista Classificada, organizada por ordem alfabética de atividades e produtos e, sob esses títulos, por ordem de nome dos assinantes que exerçam atividade econômica;

III — Lista de Endereços, organizada, bienalmente, por ordem alfabética de logradouros e, sob esses, por ordem crescente dos imóveis, nas localidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 1º A figuração gratuita conterá o nome, o endereço e o número do telefone do assinante, na forma estabelecida pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º Nas condições definidas pelo Ministério das Comunicações, é facultado ao assinante deixar de figurar em listas telefônicas ou ter excluídos dados de sua figuração.

§ 3º Mediante pagamento do preço correspondente, são facultadas figurações especiais em listas telefônicas.

§ 4º É facultada ao assinante a divulgação do número do seu telefone em listas de outras áreas de abrangência, mediante pagamento do preço correspondente, na forma estabelecida pelo Ministério das Comunicações.

* Publicado no *DO* de 7.4.83.

Art. 4º A edição de listas telefônicas a que se refere o art. 3º se subordina, entre outros, aos seguintes preceitos:

I — A área de abrangência de cada lista será definida pela empresa exploradora do serviço de telefonia, tendo em conta os interesses de tráfego, as condições sócio-econômicas da área e a economicidade dos serviços e da edição;

II — A periodicidade da edição das listas será fixada pelo Ministério das Comunicações, considerando os acréscimos e alterações a serem procedidos nas listas e as demais conveniências técnicas, operacionais e econômico-financeiras;

III — Os padrões de qualidade das listas serão estabelecidos pelo Ministério das Comunicações;

IV — A distribuição das listas obedecerá aos critérios fixados pelo Ministério das Comunicações, assegurado aos assinantes receber, no mínimo, um exemplar de cada uma das listas, já incluído no preço do serviço.

Art. 5º A edição de listas telefônicas e a comercialização de figurações especiais devem ser contratadas com terceiros, da iniciativa privada, pela empresa exploradora do serviço público de telefonia, mediante licitação.

§ 1º O Ministério das Comnuicações baixará diretrizes que regulem as licitações para contratação da edição de listas telefônicas, de modo a assegurar a continuidade dos serviços, a evitar a concentração e pulverização do mercado, a promover o desenvolvimento de empresas sob controle acionário e decisório nacional e a resguardar os direitos dos usuários quanto à atualização e à correção das figurações em listas.

§ 2º O contrato de edição de listas telefônicas deverá ter prazo de vigência determinado, admitindo-se sua prorrogação uma única vez e por período igual, no interesse do serviço e do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e desde que atendidos, pela editora, os padrões de qualidade das listas estabelecidos na forma do art. 4º, inciso III, deste decreto.

§ 3º A cobrança do preço de divulgação das figurações especiais em listas telefônicas deverá ser feita nas contas telefônicas.

§ 4º A renda auferida pela empresa exploradora do serviço público com a edição de listas telefônicas constitui receita do serviço.

Art. 6º É vedada a edição ou reprodução, total ou parcial, sob qualquer forma ou denominação, de listas telefônicas, sem a necessária contratação pela empresa exploradora do serviço público de telefonia, sob pena de busca e apreensão dos exemplares e documentos pertinentes, antes, durante ou após a distribuição, além de indenização, à referida empresa, correspondente ao valor das figurações pagas.

Art. 7º Independe de autorização da empresa exploradora do serviço público de telefonia:

I — A edição de listas de assinantes de âmbito restrito, assim entendidas aquelas privativas de determinadas pessoas, naturais ou jurídicas, sem finalidade comercial e de distribuição gratuita;

II — A divulgação do número de telefone em impressos particulares, em anúncios através da imprensa, rádio e televisão e em publicações que não se caracterizem como listas telefônicas.

Art. 8º De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980, as disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, a todos os demais serviços públicos de telecomunicações.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 23 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.611, de 7 de janeiro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

DECRETO Nº 88.323, DE 23 DE MAIO DE 1983*

Dispõe sobre a representação do Tesouro Nacional em assembléias gerais de empresas estatais

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto no art. 26, parágrafo único, alínea *b*, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nas assembléias-gerais de acionistas das empresas públicas e sociedades de economia mista, o voto da União nas questões relativas a aumento de capital, mediante subscrição de ações, será proferido pelo representante do Ministério da Fazenda, designado pelo ministro da Fazenda.

Parágrafo único. A designação a que se refere este artigo recairá no secretário-geral do Ministério da Fazenda ou no procurador-geral da Fazenda Nacional, podendo este delegar competência a procurador da Fazenda Nacional.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior, as sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão enviar ao ministro da Fazenda, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data das respectivas assembléias-gerais, a ordem do dia a estas referentes, acompanhada de justificativa, inclusive documental, da proposta de aumento de capital, bem assim indicar os recursos orçamentários ou extra-orçamentários à conta dos quais deva ocorrer a respectiva despesa.

Art. 3º Antes de decidir quanto ao voto do Tesouro Nacional na assembléia-geral de acionistas, o ministro da Fazenda ouvirá a Secretaria do Controle Interno do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Controle das Empresas Estatais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que se refere à matéria da competência desses órgãos.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

* Publicado no *DO* de 25.5.83.

DECRETO nº 88.351, DE 1º DE JUNHO DE 1983*

Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio-Ambiente e sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n.os 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981,

Decreta:

Título I

Da execução da Política Nacional do Meio Ambiente

Capítulo I

Dos objetivos

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao poder público, nos seus diferentes níveis de governo:

I — manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio-ambiente e do equilíbrio ecológico;

* Publicado no *DO* de 3.6.83.

II — proteger as áreas representativas de ecossistemas, mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III — manter, através de órgãos especializados da administração, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV — incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V — implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI — identificar e informar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio-Ambiente sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VII — orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio-ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio-Ambiente, no âmbito da administração federal, terá a coordenação geral do ministro de Estado do Interior.

Capítulo II

Da estrutura do Sistema Nacional do Meio-Ambiente

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio-Ambiente (Sisnama) — constituído pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental — tem como órgão superior o Conselho Nacional do Meio-Ambiente (Conama).

Seção I

Da constituição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio-Ambiente

Art. 4º O Conselho Nacional do Meio-Ambiente (Conama), órgão superior do Sistema Nacional do Meio-Ambiente (Sisnama), tem sua constituição, funcionamento e competência estabelecidos nesta seção.

Art. 5º O Conama será constituído por um plenário, oito câmaras técnicas permanentes e comissões instituídas por tempo determinado para o desempenho de tarefas específicas.

Art. 6º Integram o plenário do Conama:

I — o ministro de Estado do Interior, que o presidirá e votará nos casos de empate;

II — conselheiros, representantes dos seguintes ministros de Estado:

a) — da Justiça;
b) — da Marinha;
c) — das Relações Exteriores;
d) — da Fazenda;
e) — dos Transportes;
f) — da Agricultura;
g) — da Educação e Cultura;
h) — do Trabalho;
i) — da Saúde;
j) — da Indústria e do Comércio;
l) — das Minas e Energia;
m) — chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
n) — chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
o) — extraordinário para Assuntos Fundiários.

III — o secretário especial do Meio-Ambiente, que será o seu secretário-executivo;

IV — os representantes dos governos de estados onde existam áreas críticas de poluição declaradas por decreto federal;

V — um representante de cada uma das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, indicados, em rodízio anual, pelos respectivos governadores;

VI — os presidentes das Confederações Nacionais do Comércio, da Indústria e da Agricultura;

VII — os presidentes das Confederações Nacionais dos Trabalhadores no Comércio, na Indústria e na Agricultura;

VIII — os presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN);

IX — os presidentes de duas associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos ambientais e combate à poluição, de livre escolha do presidente da República.

§ 1º O representante regional comum, a que se refere o inciso V, será substituído pelo representante do estado, integrante da região, em cujo território venha a ser declarada área crítica de poluição.

§ 2º Os estados integrantes das regiões referidas no inciso V perderão o direito de indicar o representante regional comum, quando for declarada área crítica de poluição no seu território.

§ 3º Os conselheiros indicados nos incisos II, IV e V serão nomeados, com os respectivos suplentes, pelo presidente da República e a posse ocorrerá na primeira reunião do conselho, após a publicação do ato no *Diário Oficial da União*.

§ 4º O presidente da República nomeará os representantes das associações de defesa ambiental, indicados no inciso IX, para cada ano civil ou parte do ano civil, até o final do mandato presidencial, fazendo a escolha com base em lista apresentada pelo ministro de Estado do Interior, contendo os nomes das associações, legalmente constituídas, que manifestarem interesse em participar do Conama.

§ 5º O plenário do Conama reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, em sua sede, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas para local fora de sua sede, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

§ 7º O plenário do Conama se reunirá com a presença mínima da metade e mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples.

§ 8º A pauta das reuniões será organizada e distribuída com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, conforme dispuser o regimento do Conama.

§ 9º As reuniões do Conama serão públicas, salvo decisão contrária, em cada caso, de 2/3 (dois terços) do Plenário.

Seção II

Da competência do Conselho Nacional do Meio-Ambiente

Art. 7º Compete ao Conama:

I — assessorar, por intermédio do ministro de Estado do Interior, o presidente da República, na formulação das diretrizes da Política Nacional do Meio-Ambiente;

II — baixar as normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da Política Nacional do Meio-Ambiente;

III — estabelecer, com o apoio técnico da Secretaria Especial do Meio-Ambiente (Sema), normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV — determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da administração pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

V — decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Sema, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;

VI — autorizar acordos e homologar transação entre a Sema e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica e a educação ambiental;

VII — determinar, mediante representação da Sema, com a audiência prévia da agência governamental competente e comunicação à instituição financeira, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VIII — estabelecer normas e padrões nacionais necessários ao controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, após a audiência dos ministérios competentes;

IX — estabelecer, com base em estudos da Sema, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio-ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

X — estabelecer normas gerais relativas às estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico;

XI — estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

XII — aprovar o Regimento Interno do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio-Ambiente (Sinima).

§ 1º As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.

§ 2º As penalidades previstas no inciso VII deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em norma específica do Conama, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa.

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio-ambiente, o Conama levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

Art. 8º Para os efeitos do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, o Conama é classificado como órgão de deliberação coletiva de 2º grau, vinculado ao ministro de Estado do Interior.

Parágrafo único. O Conama elaborará o seu regimento interno.

Seção III

Das Câmaras e Comissões Técnicas

Art. 9º As Câmaras Técnicas, órgãos de assessoramento do plenário do Conama, coordenados pela Sema, são os seguintes:

I — Assuntos Jurídicos;
II — Pesquisa e Orientação Científica;
III — Comunicação e Educação Ambiental;
IV — Ecossistemas;
V — Resíduos Sólidos e Biocidas;
VI — Qualidade Geral do Ar;
VII — Poluição por Veículos Automotores;
VIII — Qualidade das Águas Costeiras e Interiores.

§ 1º Na composição das Câmaras Técnicas, integradas de, no máximo, 7 (sete) membros, serão consideradas, quando for o caso, as diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no plenário.

§ 2º Os membros das Câmaras Técnicas serão nomeados pelo presidente do Conama, para um mandato não remunerado de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 3º As reuniões das Câmaras Técnicas serão presididas por um representante da Secretaria Executiva do Conama.

Art. 10. As Comissões Técnicas serão criadas pelo presidente do Conama e seus integrantes designados pela sua Secretaria Executiva, devendo o ato de criação indicar seu objetivo e prazo de duração.

Seção IV

Do órgão central

Art. 11. Caberá à Sema, órgão central do Sisnama, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conama, às suas Câmaras e Comissões Técnicas.

Art. 12. Para atender ao suporte técnico e administrativo do Conama, a Sema, no exercício de sua Secretaria Executiva, deverá:

I — requisitar aos órgãos e entidades federais, bem como solicitar aos estaduais e municipais, a colaboração de servidores por tempo determinado, atendidas as normas que regem a matéria;

II — assegurar o apoio administrativo necessário às reuniões do Conama e ao funcionamento das Câmaras e Comissões Técnicas;

III — coordenar, através do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio-Ambiente (Sinima), o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do Sisnama.

IV — promover a publicação e divulgação dos atos do Conama.

Seção V

Da coordenação dos órgãos setoriais

Art. 13. Os órgãos setoriais, de que trata o art. 6º, III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio-Ambiente, pelo ministro de Estado do Interior.

Seção VI

Dos órgãos seccionais e locais

Art. 14. A integração dos órgãos seccionais ao Sisnama e a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada órgão seccional e a Sema, admitida a interveniência de órgãos setoriais do Sisnama.

Capítulo III

Da atuação do Sistema Nacional do Meio-Ambiente

Art. 15. A atuação do Sisnama efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

I — o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio-ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conama;

II — caberá aos estados e municípios a regionalização das medidas emanadas do Sisnama, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Parágrafo único. As normas e padrões estaduais e municipais, de que trata este artigo, poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, desde que os mesmos não sejam menos restritivos que os fixados pelo Conama.

Art. 16. À Sema compete, além da articulação operacional prevista no artigo anterior, assistir ao ministro de Estado do Interior na coordenação geral das ações dos órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais prestarão ao Conama informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas, cabendo à Sema, com base nessas informações e em outras que obtiver, publicar, anualmente, um relatório sobre a situação do meio-ambiente no País.

§ 2º A Sema consolidará os relatórios mencionados no parágrafo anterior em um relatório anual sobre a situação do meio-ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do Conama, em sua segunda reunião do ano subseqüente.

Art. 17. O Conama, por intermédio da Sema, poderá requisitar informações e pareceres dos órgãos setoriais, seccionais e locais, estipulando, na respectiva requisição o prazo para o seu atendimento.

§ 1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle, deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º Poderão ser requeridos aos órgãos central, setoriais, seccionais e locais, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.

§ 3º Os órgãos integrantes do Sisnama, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e

evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

Capítulo IV

Do licenciamento das atividades

Art. 18. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

a) diagnóstico ambiental da área;

b) descrição da ação proposta e suas alternativas;

c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (Rima), correndo as despesas por conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pela Sema.

Art. 19. O órgão estadual do meio-ambiente e a Sema, esta em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 20. O poder público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I — Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II — Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III — Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º Os prazos para a concessão das licenças de que trata este artigo serão fixados pelo Conama, observada a natureza técnica da atividade.

§ 2º Nos casos previstos em resolução do Conama, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da Sema.

§ 3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos seccionais e da Sema deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

§ 4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares, ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), mediante parecer da Sema, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais e municipais.

§ 5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal, a Sema expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de conrtole da poluição.

Art. 21. Caberá recurso administrativo:

I — para o governador do estado, das decisões dos órgãos estaduais denegatórias de licenciamento;

II — para o ministro de Estado das Minas e Energia, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

III — para o ministro de Estado do Interior, nos casos de licenciamento da competência privativa da Sema, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Art. 22. A redução de atividades, na forma do art. 16, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, considerará, entre outros fatores:

I — a desobediência das condições expressas na licença;

II — a existência ou deficiência de insumos com os padrões de qualidade determinados pelo Conama, ou pelos órgãos estaduais de controle.

Art. 23. Compete à Sema propor ao Conama, a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste regulamento.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Sema, em caráter supletivo à atuação dos órgãos seccionais e locais.

§ 2º Inclui-se na competência supletiva da Sema a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

§ 3º O proprietário de estabelecimento, ou o seu preposto responsável, permitirá, sob as penas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

§ 4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores, no exercício de suas atribuições.

Art. 24. A Sema, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas pelo interessado medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine, ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

Capítulo V

Dos incentivos

Art. 25. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste regulamento.

Art. 26. O Conama submeterá, por intermédio do ministro de Estado do Interior, à apreciação do Poder Executivo federal, estadual e municipal as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental.

Capítulo VI

Do cadastramento

Art. 27. A Sema submeterá à aprovação do Conama as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Título II

Das estações ecológicas e das áreas de proteção ambiental

Capítulo I

Das estações ecológicas

Art. 28. As estações ecológicas federais serão criadas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do ministro de Estado do Interior, e terão sua administração coordenada pela Sema.

§ 1º O ato de criação da estação ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o § 2º do artigo 1º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2º Para a execução de obras de engenharia, que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama.

Art. 29. Nas estações ecológicas federais, o zoneamento a que se refere o § 2º, do artigo 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, será estabelecido pela Sema.

Art. 30. Nas áreas circundantes das estações ecológicas, num raio de 10 km (dez quilômetros), qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama, no âmbito de sua competência.

Capítulo II

Das áreas de proteção ambiental

Art. 31. No âmbito federal, compete ao ministro de Estado do Interior, com base em parecer da Sema, propor ao presidente da República a criação de áreas de proteção ambiental.

Art. 32. O decreto que declarar a área de proteção ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 33. A entidade supervisora e fiscalizadora da área de proteção ambiental deverá orientar e assistir aos proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas áreas de proteção ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas e como indicação de procedência dos produtos nela originados.

Art. 34. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 35. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Sema, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas áreas de proteção ambiental.

Título III

Das penalidades

Art. 36. Constitui infração, para os efeitos deste regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 37. Serão impostas multas de 10 a 1.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I — contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II — contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução oficial;

III — emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV — exercer atividades potencialmente degradadoras do meio-ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível, ou em desacordo com a mesma;

V — causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI — causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII — ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, em áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, estações ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico,

exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII — causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, em áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, estações ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico;

IX — desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X — impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados, pela Sema, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental.

Art. 38. Serão impostas multas de 50 a 1.000 ORTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I — realizar em área de proteção ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplenagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m³, que possam causar degradação ambiental;

II — causar poluição, de qualquer natureza, que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 39. Serão impostas multas de 100 a 1.000 ORTN nas seguintes infrações:

I — causar poluição atmosférica, que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II — causar poluição do solo, que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III — causar poluição, de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 40. As multas, no cálculo de seu montante, serão aumentadas ou diminuídas, de acordo com as seguintes circunstâncias:

I — são atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II — são agravantes:

a) a reincidência específica;

b) a maior extensão da degradação ambiental;

c) o dolo, mesmo eventual;

d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) a infração ter ocorrido em zona urbana;

f) danos permanentes à saúde humana;

g) a infração atingir área sob proteção legal;

h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 41. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 42. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 43. Quando as infrações forem causadas por menores ou outros incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 44. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos estados, municípios, Distrito Federal e territórios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência, quando de valor igual ou superior.

Art. 45. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá

uma redução de 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Art. 46. Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do secretário especial do Meio-Ambiente e, em última instância, ao Conama.

Parágrafo único. Das decisões do secretário especial do Meio-Ambiente favoráveis ao recorrente caberá recurso *ex-officio* para o Conama, quando se tratar de multas superiores a 500 ORTN.

Art. 47. A Sema poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle que este regulamento lhe atribui.

Das disposições finais e transitórias

Art. 48. O Conama, nos limites de sua competência, poderá baixar as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento deste regulamento.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

DECRETO Nº 88.354, DE 6 DE JUNHO DE 1983*

Dispõe sobre delegação e subdelegação de competência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A delegação de competência de que trata o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, poderá ser feita a servidor público que não seja ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de subdelegação.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 88.376, DE 10 DE JUNHO DE 1983*

Altera o art. 3º do Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, que dispõe sobre concursos públicos e provas de seleção para ingresso nos órgãos e entidades da administração federal

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A cobrança de taxas ou de outras importâncias, a qualquer título, para inscrição em concurso público ou prova de seleção, quando indispensável, não poderá exceder valor correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego objeto da seleção, admitido o arredondamento da importância resultante para a centena ou metade de centena superior."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

* Publicado no *DO* de 7.6.83.

* Publicado no *DO* de 14.6.83.

DECRETO Nº 88.434, DE 21 DE JUNHO DE 1983*

Regulamenta, para os representantes judiciais da União, o disposto no art. 5º da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º As condições a serem observadas pelos representantes judiciais da União nas transações a que se refere o *caput* do art. 5º da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, nas causas em que a União Federal for interessada na qualidade de autora, ré, assistente ou opoente, serão estabelecidas pelo procurador-geral da República.

Parágrafo único. As transações previstas no parágrafo único do dispositivo legal de que trata este artigo, nas causas em que a União Federal for interessada, serão autorizadas pelo procurador-geral da República.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

* Publicado no *DO* de 23.6.83.